



Proposição: PRES - Projeto de Resolução

Número: 000013/2025

Processo: 11038-00 2025

Autoria: Roberta Lopes

Ementa: Altera os dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora que menciona e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 395/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Resolução nº 13/2025, que: "Altera os dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora que menciona e dá outras providências".

O projeto de resolução propõe alterações no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora para reforçar a transparência e o devido processo legislativo, exigindo que as pautas da Ordem do Dia e matérias a serem votadas sejam divulgadas com pelo menos dois dias úteis de antecedência, garantindo que vereadores, imprensa e sociedade tenham tempo hábil para análise, preparo e acompanhamento das deliberações, evitando surpresas e qualificando o debate em plenário.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P289961



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente

Nesse sentido, leciona José Nilo:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência para o município legislar, já que a matéria é de interesse local.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, uma vez que o Regimento Interno informa que a exceção só atinge à matéria referente a "organização e regulamentação dos serviços administrativos" (inc. II do art. 180), conforme disposto no art. 179 do referido diploma legal.

A propósito, confira-se:

"Art. 179 - A iniciativa de Projeto de Resolução cabe:

I - ao Vereador, exceto nos item II do art. 180 deste Regimento Interno;

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P289961



II - à Mesa da Câmara Municipal;

III - às Comissões, exceto no item II do art. 180 deste Regimento Interno".

"Art. 180 - O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria da exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:

I - elaboração do Regimento Interno;

II - organização e regulamentação dos serviços administrativos;

III - aprovação das contas do Prefeito;

IV - outros assuntos de âmbito interno".

Acerca da resolução, leciona JOSÉ NILO DE CASTRO:1

"Os decretos legislativos e as resoluções são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, dispondo sobre matéria de exclusiva competência do Legislativo. São atos de efeitos concretos. O conceito de ambos é o mesmo, diferindo os decretos legislativos das resoluções apenas em razão de seus efeitos. São externos e internos, os dos decretos; e os das resoluções, somente internos".2

Assim, como a proposição visa alterar dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal, adequada, ainda, a utilização de projeto de resolução.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, presentes a competência legiferante do Município e a iniciativa concorrente acerca da matéria, **concluimos que não há óbice legal e constitucional para o prosseguimento de sua tramitação nesta Casa Legislativa.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O PROF. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P289961



"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

1 CASTRO, José Nilo. Direito Municipal Positivo. 7. ed., Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, p.136.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. op. cit., p.674.

Palácio Barbosa Lima, 29 de outubro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 29/10/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

